



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360005**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032933-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é peticionário WELLINGTON CIRILO BARBOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ROBERTO SOLIMENE**  
relator  
(assinatura Eletrônica)

**Voto n. 62.247**

Revisão Criminal n. 0032933-89.2024.8.26.0000

Peticionário Wellington Cirilo Barbosa

Autos de origem n. 1500139-44.2023.8.26.0559

Comarca e Vara Mirassol

Tráfico. Redutor. Revisão Criminal para baixar a pena. Impossibilidade. Indeferimento do privilégio fundamentado na sentença e no acórdão, sempre em consonância com a jurisprudência atual. Indeferimento.

Na Vara única da comarca de Pirapozinho Wellington Cirilo Barbosa, ora peticionário, foi condenado a 5 anos de reclusão, a começar no regime fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, nos autos originários n. 1500139-44.2023.8.26.0559. Tudo porque flagrado na posse de 49 porções de cocaína, 15 de crack e 2 de maconha, em situação de tráfico.

Pois bem, promove a revisão criminal tão apenas para abrandar as penas pelo deferimento do privilégio (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).

Alega que o resultado na origem, indeferindo o redutor, contrariou as provas dos autos, porque não existe nada indicando sua vinculação ao comércio profissional de entorpecentes.

O Ministério Público foi pelo indeferimento (fls. 20/24).

É o resumo do necessário, passo a votar.

Nos autos originários temos as razões do indeferimento do privilégio, primeiro na respeitável sentença de fls. 128/131, *verbis*:

*“Deixei de aplicar a causa de diminuição do art. 33, §*

*4º, da Lei de Drogas, porque o acusado faz do tráfico seu meio de vida, há vários anos, dedicando-se à atividade criminosa. O acusado pratica o tráfico de drogas desde a adolescência, tendo cumprido inúmeras medidas socioeducativas, inclusive, de internação, por esse motivo, observando-se que ele responde ainda a um outro processo criminal, por tráfico supostamente ocorrido em 4/11/2022, logo após ter saído da Fundação Casa, recém atingida a maioridade (processo 1501936-89.2022.8.26.0559, cf. também fls. 30/31)”.*

A eg. 9ª Câmara de Direito Criminal, voto do e. Des. Alcides Malossi Junior, manteve o indeferimento do redutor na sessão de 31/8/2023, consoante fls. 198/199 daquele feito e cujo excerto transcrevo abaixo (*verbis*):

*“(…) constam inúmeros atos infracionais por tráfico de drogas. Vem operando no vil mercadejo desde a adolescência e, à falta de comprovado exercício de atividade profissional ou de renda lícita, é inequívoco que ele se dedica ao tráfico. A quantidade, diversidade e natureza das drogas também o evidenciam, porque não lhe seria incumbido mercadejar diferentes espécies, atingindo pulverizado mercado consumidor, se já não estivesse embrenhado no mundo do crime. Pela objetividade dos fatores tomados em consideração, tudo a leva a concluir que o apelante não se encaixaria no papel de um neófito ou mero jejuno na logística do tráfico. Esclareça-se, da mesma forma, que os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 são cumulativos: uma vez apurada a sua dedicação à própria atividade do espúrio comércio, não poderia ser tratado, pelo Poder Judiciário, com respaldo na norma supracitada, como intermitente em tal campo, de forma*

*que não faz ao benefício legal que conduz ao abrandamento punitivo (...)*”.

Vale dizer, no exercício de seu mister, primeiro o MM Juiz e ao final a turma julgadora, entenderam que, pela reiteração no cometimento de atos infracionais, dado provado e presente a fls. 30/31, com nove diferentes anotações e três execuções de medidas socioeducativas, ausente qualquer indicador de atividade remunerada outra, não faria jus ao benefício.

E a deliberação é consentânea com a atualíssima jurisprudência do eg. STJ, confira-se o resultado do ARg no HC 979017 SP, Rel. o Min. Carlos Cini Marchionatti, DJEN 26/3/2025:

“(...) 4. A jurisprudência do STJ permite considerar atos infracionais pretéritos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, desde que evidenciem dedicação à atividade criminosa”.

Possível referir outro precedente mais, igualmente atual:

“(...) A jurisprudência do STJ não permite a aplicação do redutor do tráfico privilegiado quando há elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas, como atos infracionais recentes e reincidência” (STJ, AgRg no HC 953453 SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 24/2/2025).

Aqui as quantidades não são ínfimas, o jovem ao praticar o desatino tinha 19 anos de idade, envolvido noutra ação penal e com muitas passagens pela Justiça do Menor, como esclarecido no feito originário, também por conta de casos envolvendo comércio de drogas.

Decisão fundamentada e congruente com o direito pretoriano, não contém ilegalidade a ser corrigida e, referentemente ao argumento de decisão contrária à prova dos autos, a certidão do Judiciário, juntada a fls. 30/31, demonstrou que o increpado faz do comércio de estupefacientes fonte de renda e não continuaria ali, praticando novos desatinos, agora na maioridade, se não tivesse a fidedignidade dos fornecedores profissionais, *id quod plerumque accidit* (arts. 375 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC-2015 cc 3º do CPP).

Meu voto indefere a revisão.

**ROBERTO SOLIMENE**

**relator**